



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR-0055.20.000461-6

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 13/2020

Necessidade de prévio respaldo em análise técnica, sanitária e compatível com a realidade epidemiológica dos Municípios da Comarca de Goioerê/PR quando da instituição ou revogação de medidas sanitárias face à pandemia COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seus agentes signatários, no uso de suas atribuições constitucional e legal, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, Resolução 167/17 do CNMP e arts. 107 e seguintes do Ato Conjunto PGJ/CGMP/MPPR 01/19,

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental social indisponível (art. 6º, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde - declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme Regulamento Sanitário Internacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

CONSIDERANDO que, no dia 04/02/2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, que declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 02/04/2020, foram averiguadas 299 mortes, 7.910 casos confirmados e 3,8% de taxa de letalidade do COVID-19 no Brasil¹;

CONSIDERANDO que, na mesma data, o Estado do Paraná soma 258 casos confirmados, com 4 óbitos²;

CONSIDERANDO que a Comarca de Goioerê já tem 1 caso confirmado³;

CONSIDERANDO que todo o território nacional se encontra em fase de transmissão comunitária do vírus e que, diante da inexistência de produtos reagentes em quantidade suficiente, é sabido que não são realizados testes para confirmação da COVID-19 em todas as pessoas que apresentam sintomas;

CONSIDERANDO que a estratégia de restrição social é recomendada pela OMS e adotada por diferentes países do globo para "achatar a curva" de contaminação pelo COVID-19⁴;

CONSIDERANDO o entendimento da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que, “do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus quando ele atinge a fase de transmissão comunitária”;

1 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/brasil-tem-299-mortes-e-7910-casos-confirmados-de-coronavirus-diz-ministerio.ghtml>

2 <http://www.saude.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=7255&tit=Boletim-coronavirus-Parana-confirma-quarto-obito>

3 Fonte: Secretaria Municipal da Saúde de Goioerê.

4 <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

CONSIDERANDO que a mesma entidade afirma que, “quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe”⁵;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/20 dispõe que as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 deverão se fundar em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde concedeu autorização, por meio da Portaria GM/MS 356/2020, para que os gestores locais de saúde possam determinar em seu território as medidas sanitárias previstas no art. 3º, I (isolamento), II (quarentena), VI (restrição de locomoção por rodovias, portos e aeroportos) e VIII (autorização para importação de produtos sem registro na ANVISA), da Lei 13.979/20;

CONSIDERANDO que, autorizados pela Portaria Portaria GM/MS 356/20 do Ministério da Saúde, os municípios podem decretar medidas sanitárias locais, desde que não impeçam o exercício e funcionamento dos serviços e atividades essenciais (definidos e elencados no Decreto Federal);

CONSIDERANDO que tais atos normativos devem estar amparados em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” e com limitação temporária indispensável à “promoção e à preservação da saúde pública”;

CONSIDERANDO, por fim, que o “**Ministério Público do Estado do Paraná, atento aos seus deveres de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, entre os quais prevalecem a vida e a saúde, torna público, em face do novo coronavírus (COVID-19), a imprescindibilidade da contínua adoção de todas**

5 www.infectologia.org.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

as medidas necessárias a preservar tão relevantes valores humanos, principalmente por meio da contenção social, isolamento e mesmo a quarentena, quando assim declarada nos termos da lei federal que a prevê”, consoante o “princípio da proteção máxima das pessoas, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades públicas competentes, das cautelas de caráter econômico indispensáveis à preservação de empregos e renda, além dos recursos essenciais à garantia dos direitos individuais e à subsistência das parcelas mais vulneráveis da população”⁶,

expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos Ilustríssimos(as) **Prefeitos(as)** e **Secretários(as) de Saúde** dos Municípios de **Goioerê, Moreira Sales, Quarto Centenário e Ranho Alegre do Oeste**, ou quem os venha a substituir, no sentido de que:

1. Considerem a **instituição e a revogação de medidas sanitárias restritivas** a partir de suas realidades epidemiológicas, sanitárias, localizações geográficas e demais peculiaridades, sempre **com fundamento em indicações de ordem técnica das autoridades sanitárias locais**;

2. No que tange à **instituição ou revogação de qualquer medida sanitária restritiva**, que seus atos sejam **obrigatoriamente alicerçados e precedidos de rigorosa análise técnica sanitária**, buscando-se, preferencialmente, **alinhamento ao posicionamento da 11ª Regional de Saúde da SESA (Secretaria Estadual da Saúde)**.

A fim de garantir a fiscalização, pelo Ministério Público e pela sociedade, dos atos, encaminhamentos e medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, **os Municípios deverão encaminhar cópias ao Ministério Público, no prazo de 48 horas**,

⁶ <http://www.mppr.mp.br/2020/03/22463,10/MPPR-reitera-necessidade-de-contencao-e-isolamento-social.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê/PR

das atas de reuniões e atos emanados do Poder Executivo, devidamente acompanhados da fundação técnica que compõe a motivação do ato administrativo, sob pena de, avaliadas as circunstâncias do caso concreto, impugnação judicial.

Dê-se **ciência** aos respectivos **Conselhos Municipais de Saúde** e à **11ª Regional da SESA**.

Nos termos do art. 27 da Lei 8.625/93, **requer** seja a presente Recomendação **publicada** nos Diários Oficiais de cada Município, bem como enviada **resposta por escrito acerca do seu acatamento, no prazo de 24 horas**.

Goioerê/PR, datado e assinado digitalmente.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTOR SUBSTITUTO